CONCLUSÃO

Em 13/02/2014 18:27:30, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0009488-76.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Edificio Juliana Maria Peres
Requerida: Peres Empreendimentos e Participaçoes Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Condomínio Edifício Juliana Maria Peres move ação em face de Peres Empreendimentos e Participações Ltda., alegando que a ré é proprietária da unidade autônoma de nº 132 do condomínio autor, descrita na matrícula nº 96.877 do CRI local, portanto, é a responsável pelas despesas condominiais, mas não efetuou o pagamento dos meses de fevereiro a dezembro de 2012 e janeiro a maio de 2013, débito esse da ordem de R\$ 6.044,77. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar referido valor com correção monetária, juros de mora, eventuais despesas condominiais que se vencerem no curso da lide, honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 05/07.

A ré foi citada e contestou às fls. 52/56 dizendo que o autor não tem interesse processual de agir, pois obteve títulos extrajudiciais concernentes à pretensão deduzida na inicial, títulos esses criados pela locatária do imóvel sem a participação da ré. No mérito, não é justo que a ré seja cobrada por despesas condominiais que o autor transigiu com a inquilina. O autor autorizou a mudança da locatária ciente de que esta era devedora de despesas condominiais. Improcede a demanda. Em caso de procedência da inicial, devem ser excluídos os encargos da multa, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 57/62.

Réplica à fl. 69.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos.

Apesar da matrícula nº 96.877 (certidão à fl. 6) apontar como proprietária do apartamento 132, do Edifício Juliana Maria Peres, nesta cidade, a B. S. Incorporadora e Representações Ltda, é fato incontroverso que a ré é a promissária compradora do imóvel. A ré em contestação admitiu essa sua relação com o imóvel.

A ré locara o imóvel e entende que as despesas condominiais deviam ser cobradas do locatário. Aliás, a relação locatícia já se extinguiu. Curiosa a estratégia proposta pela ré: o condomínio-autor teria que impedir a mudança do locatário, já que estava inadimplente com as despesas referidas. A liberação do inquilino como que eximiu toda e qualquer responsabilidade da ré-proprietária e locadora. Sucede que o autor está provido do indispensável interesse de agir. É regra elementar a de que o locatário será responsável perante o locador pelo pagamento das despesas ordinárias condominiais, consoante o disposto no inciso XII, do art. 23, da Lei 8.245/91. Essa responsabilidade decorre da relação contratual de natureza pessoal.

Segue-se que a ré é a única responsável pelo pagamento dessas despesas ao autor. Depois do pagamento, a ré investir-se-á da legitimidade para exercer a pretensão regressiva em face do exlocatário.

A ré não trouxe prova documental (recibos) de que o ex-inquilino pagou as despesas condominiais especificadas na inicial. Não trouxe sequer cópia do contrato de locação para ser identificado o período que manteve referido contrato. A ré tinha e tem como executar o exinquilino pelas despesas condominiais não honradas, mas não pode, a pretexto de ter havido contrato de locação, transferir a responsabilidade dessas despesas ao inquilino na relação *propter rem* decorrente do condomínio. Nesse sentido, o v. acórdão do TJSP, proferido na Apelação nº 0196020-09.2010.8.26.0100, j. 15.01.2014, relator o Desembargador Sebastião Oscar Feltrin, que muito honra e dignifica a Magistratura Paulista.

O autor tinha a opção de ajuizar a ação de cobrança em face da promissária compradora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

e/ou do ex-inquilino, opção essa entregue exclusivamente ao autor. Nesse sentido, o v. acórdão do STJ, REsp nº 30.117-1, relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira.

Os encargos moratórios especificados na inicial encontram supedâneo no Código Civil. A ré incorreu em mora desde o vencimento de cada mensalidade das despesas condominiais. Aplicável também o disposto no art. 290, do Código Civil.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 6.044,77, valor já acrescido de correção monetária, juros de mora e multa até 22.05.2013, ficando condenada ainda ao pagamento das despesas condominiais subsequentes a 10.05.2013, com todos os encargos moratórios acima referidos. A condenação das despesas condominiais periódicas compreenderá inclusive todas aquelas que se vencerem no curso deste processo até a data de sua extinção. Condeno a ré a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA